

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, propõe assegurar o desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso cobrado no acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, aos estudantes matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Estende o benefício também aos idosos, entendido como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Essa Lei prevê, no art. 23, a participação do idoso em atividades culturais e de lazer proporcionada por descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Para fazer jus ao benefício, a comprovação da condição de estudante será feita por meio de Carteira de Identificação Estudantil, padronizada, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos



2CA7F99730

Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões nacionais de estudantes. As pessoas com mais de sessenta anos comprovarão a idade por meio de apresentação de documento oficial de identidade.

De acordo com o projeto de lei em análise, a concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40 % (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. Além disso, os órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais devem proceder à fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais, nos termos do regulamento. Determina, ainda, a afixação de cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, em que constem as condições para a concessão do benefício. Por fim, revoga explicitamente a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, interferiu no ordenamento jurídico, retirando a exclusividade de as entidades estudantis emitirem carteira de identidade estudantil. Ao ampliar a expedição do documento aos estabelecimentos de ensino, associação ou agremiação estudantil a que pertença e vedar a exclusividade permitiu a emissão de carteiras de forma descontrolada e sem critérios definidos, levando a um aumento desproporcional do número de beneficiários e alterando a relação comercial entre os empresários e o público consumidor.

Em virtude disso, o valor dos ingressos aumentou e passou a representar o que o empresário esperaria repor em seu lucro, em virtude do



2CA7F99730

prejuízo causado pelo aumento do número de pessoas com acesso ao benefício da meia-entrada. O Projeto de Lei apresentado permitirá o retorno dos preços ao seu patamar real, o que beneficiará não só estudantes e idosos, bem como a todo o público pagante.

A meia-entrada é um subsídio democrático e revestido de justiça social, pois permite o acesso de importante contingente da sociedade a um aperfeiçoamento humanístico, intelectual e cultural. Os estudantes habituados ao cinema, teatro, música, exposições, ao se tornar profissionais, continuarão, certamente, a desfrutar dos eventos pagando entradas inteiras.

Deve-se destacar que o instituto da meia-entrada encontra-se previsto nos orçamentos e planilhas de custeio dos empresários do setor de entretenimento, setor este que conta com subsídios estatais significativos, por meio de mecanismos como leis federais e estaduais de incentivo à cultura, mediante renúncia fiscal, mecenato, entre outros. Esses subsídios devem implicar uma contrapartida social, representada pela meia-entrada.

Dado o exposto, entendemos que a limitação proposta de apenas 40 % (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, prevista no § 4º do art. 1º, restringe o acesso ao benefício e prejudica os beneficiários. Além disso, o Poder Público não dispõe de pessoal nem de estrutura suficiente para a fiscalização em inúmeras empresas privadas do setor, o que torna inexecutável o previsto no § 5º do art. 1º. A meia-entrada ilimitada constitui uma conquista da sociedade. Neste sentido, concordamos com o Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que propôs a supressão dos § 4º e 5º do art. 1º do projeto em análise.

Em virtude de entendermos que a concessão do benefício deve se basear no pressuposto de que a carteira é um direito do estudante e não do órgão emissor, não deve haver privilégio ou exclusividade na emissão do documento por uma ou outra entidade. Ou seja, a emissão da carteira deve ser feita por entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, sem especificá-las. Para tornar mais justa essa emissão, apresentamos Emenda ao § 2º do art. 1º do projeto.

No intuito de assegurar ao estudante a decisão da escolha, e ainda favorecer a transparência e facilitar o processo de fiscalização, apresentamos outras duas Emendas, para serem inseridas onde couber, no mesmo art. 1º.



2CA7F99730

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2010_4826



2CA7F99730

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

EMENDA Nº 1

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida por entidades de representação estudantil legalmente constituídas.

.....”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



2CA7F99730

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008

“Art. 1º.....

.....
§ O estudante poderá requerer a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE junto à representação estudantil legalmente constituída de sua livre escolha.

.....”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



2CA7F99730

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008

“Art. 1º.....

.....

§ A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

.....”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



2CA7F99730